COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003951-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Remuneração**

Requerente: Salvador Palloni Junior

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece parcial acolhimento.

O adicional de qualificação, previsto no artigo 37-A da Lei complementar nº 1.111/2010, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.217/2013, é destinado aos servidores em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito. Os efeitos da legislação têm incidência a partir 1º/12/2013.

A gratificação foi regulamentada pela Resolução 634/2013 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Seguem abaixo os dispositivos que regulamentam a matéria:

Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pósgraduação, em sentido amplo ou estrito.

§ 1° - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cargo efetivo ou em comissão.

- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
- § 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- § 4° <u>O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza</u>.
- § 5° O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)
- "Artigo 37-B O Adicional de Qualificação AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:
- I 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor;
 - II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.
- § 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.
- § 2° O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.
- § 3° O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (grifos nossos)

A parte autora comprovou, por meio dos documentos que instruem a inicial,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o cadastramento do diploma de graduação no órgão responsável, confirmado em 13/11/2013 (fl. 10).

A vinculação do pagamento do adicional de qualificação à concessão expressa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo visa, apenas e tão-somente, evitar pagamentos anteriores à apresentação do diploma e avaliação da secretaria de RH daquela Corte. Não impede, portanto, a fruição do direito em si mesmo (art. 3°). Há uma diferença entre as expressões: "será devido" e "surtirá efeitos pecuniários".

No caso, o protocolo do diploma foi confirmado. Destaque-se que o Comunicado nº 9 de 2014, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, equivale, em termos práticos, ao indeferimento coletivo dos pedidos individuais de pagamento do adicional. Como se sabe, a mudança dos rótulos não altera o conteúdo jurídico do ato administrativo combatido.

Inexiste, por outro lado, qualquer risco de efeito cascata, uma vez que o legislador (art. 37-A, § 4º da Lei nº 1.111/2010) estabeleceu que o adicional não se incorporará, para nenhum efeito, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza, o que vem ao encontro do estipulado no art. 37, inciso XIV, da CF/1988.

Quanto à base de cálculo, nenhuma incorreção há para ser reconhecida. Isso porque, a partir do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000160-57.2016.8.26.9025, julgado pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais de São Paulo, por unanimidade, definiu-se qual a base de cálculo desse benefício, firmando a interpretação de que não é ela a remuneração ou os vencimentos integrais do servidor e firmando a interpretação quanto ao alcance da expressão 'vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária'. Vejamos:

"Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo – Adicional de Qualificação – Lei Complementar Estadual nº1.217/13 – Base de cálculo: a base de cálculo do adicional de qualificação é o vencimento (padrão ou salário-base) do cargo atual exercido pelo servidor (base de cálculo da contribuição previdenciária), nele incluído apenas os décimos constitucionais efetivamente incorporados ao cargo, sem considerar quaisquer outras vantagens (inclusive adicionais temporais quinquênio e sexta-parte). Pedido conhecido e acolhido" (000160-57.2016.8.26.9025 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei/ Sistema

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA BUA SORBONE, 275, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Remuneratório e Benefícios Relator(a): Carlos Eduardo Borges Fantacini Comarca: São José do Rio Preto Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais. Data do julgamento: 08/03/2017, v.u.).

Quanto ao pagamento retroativo, a Jurisprudência tem entendido que o servidor faz jus ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou certificado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo que se condicionar o pagamento à vigência do Comunicado nº 263/2015.

Neste sentido:

Apelação cível - Ação ordinária - Adicional de qualificação - Servidores do Tribunal de Justiça - Cobrança das parcelas em atraso, desde a data do protocolo aceito pela Administração, e pedido de sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) - Sentença de parcial procedência - Recursos de ambas as partes. 1. Pagamento dos valores em atraso - Os servidores fazem jus ao recebimento do adicional desde o protocolo do diploma/certificado/título no Tribunal, gerando efeitos pecuniários a partir da publicação de sua concessão expressa - De rigor o pagamento dos valores em atraso. (...) (Ap. 1035569-61.2015.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2016).

A parte autora comprovou que efetuou o cadastramento do diploma no órgão responsável, que foi validado em 13/07/2013, de modo que a parcela é devida a partir de 01/12/2013.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar à parte autora o adicional de qualificação no percentual que lhe vem sendo pago, desde 01/12/2013 até 28.02.2015, tendo como base de cálculo o salário-base ou padrão, nele incluídos os décimos constitucionais efetivamente incorporados, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3° e 4°, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo, para apostilamento do adicional de qualificação e elaboração de planilha das diferenças.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.C.

São Carlos, 12 de junho de 2018.